



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.494 - BA (2016/0210567-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. PROCESSO CRIMINAL EM TRAMITAÇÃO. QUESTÃO A SER EXAMINADA SOB O PRISMA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Hipótese em que o recurso especial cumpre os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão, revelando-se a presença de questão de direito federal a ser solucionada pelo STJ.
2. Agravo interno da União provido, em ordem a se afastar os óbices ao conhecimento do especial apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial, possibilitando-se o oportuno julgamento do especial apelo interposto pela União, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.494 - BA
(2016/0210567-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno, interposto contra decisão monocrática (fls. 569/571e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice referente à Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto todos os fundamentos da decisão agravada foram devidamente combatidos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 584e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.494 - BA
(2016/0210567-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice referente à Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto todos os fundamentos da decisão agravada foram devidamente combatidos.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo civil de 1973.

De pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, relativo à regularidade formal do agravo interposto.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso I do § 4º do art. 544 do mencionado estatuto processual, incluído pela Lei n. 12.322/2010, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob o fundamento de aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (fls. 481/482e).

Entretanto, as razões do Agravo repisam os argumentos apresentados no Recurso Especial e se limitam a afirmar, de forma genérica, que a orientação desta Corte não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida e, ainda, a invocar precedente inapto à finalidade pretendida (fls. 505/511e), não satisfazendo a exigência de impugnação específica da decisão agravada, porquanto não demonstrado que o entendimento não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que os precedentes utilizados não se aplicariam ao caso sob exame.

Assim, ausente requisito de regularidade formal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 520.470/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do Direito na jurisprudência do STJ.

[...]

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0210567-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 965.494 / BA**

Números Origem: 00392268420134013300 392268420134013300

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0210567-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 965.494 / BA**

Números Origem: 00392268420134013300 392268420134013300

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0210567-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 965.494 / BA**

Números Origem: 00392268420134013300 392268420134013300

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.494 - BA (2016/0210567-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto pela UNIÃO (fls. 576/580), desafiando decisão monocrática de lavra da Ministra Regina Helena Costa, que ostenta o seguinte teor (fls. 569/571):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial da UNIÃO (fls. 505/511e), objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 544, § 4º, I, do referido codex, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

De pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, relativo à regularidade formal do agravo interposto.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso I do § 4º do art. 544 do mencionado estatuto processual, incluído pela Lei n. 12.322/2010, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob o fundamento de aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (fls. 481/482e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, as razões do Agravo repisam os argumentos apresentados no Recurso Especial e se limitam a afirmar, de forma genérica, que a orientação desta Corte não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida e, ainda, a invocar precedente inapto à finalidade pretendida (fls. 505/511e), não satisfazendo a exigência de impugnação específica da decisão agravada, porquanto não demonstrado que o entendimento não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que os precedentes utilizados não se aplicariam ao caso sob exame. Assim, ausente requisito de regularidade formal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 520.470/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do Direito na jurisprudência do STJ.

[...]

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo em Recurso Especial, porquanto não atacado especificamente o fundamento da decisão agravada.

Publique-se e intimem-se.

A parte agravante, em suas razões, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, porquanto o fundamento adotado na decisão de admissibilidade foi devidamente impugnado.

A culta relatora, por compreender que as alegações trazidas pela parte agravante seriam insuficientes para abalar a decisão impugnada, está a negar provimento ao regimental.

Feito esse breve relato, passo ao voto-vista.

A controvérsia, como se viu, reside na aplicação da Súmula 182/STJ e na interpretação do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 83/STJ, ao entendimento de que esta Corte, "com base no princípio constitucional da presunção de inocência, entende que inquéritos policiais e ações penais em andamento não servem como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, ou, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional de vigilante" (fls. 481/482).

Segundo a parte agravante, o apelo nobre mereceria processamento, conforme os seguintes argumentos (fl. 507/509):

Ocorre que, data vênia, tal não procede.

É bem verdade que existem vários precedentes da Colenda Corte de Justiça entendendo pela impossibilidade de serem considerados antecedentes ações não transitadas em julgado.

Contudo, não se pode dizer que tal posição represente entendimento pacífico do STJ ou se mostre vinculante às demais instâncias, pois ele não representa posição sequer oficial da Corte de Justiça.

Ademais, no caso em análise está-se analisando a autorização GERAL para realização de curso ou homologação de certificado de curso de reciclagem de vigilantes para quem esteja com inquérito policial ou processo criminal em curso, não devendo isto ser considerado requisito de idoneidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vale destacar que em precedente recente, o C. STJ reconheceu a possibilidade de suspensão cautelar de porte de arma a servidor que responda a processo criminal, considerando, justamente, a especificidade da função.

A decisão foi assim noticiada em seu informativo de jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PORTE DE ARMA DE FOGO DE SERVIDOR MILITAR POR DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A Polícia Militar pode, mediante decisão administrativa fundamentada, determinar a suspensão cautelar do porte de arma de policial que responde a processo criminal. Apesar do art. 6º da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) conferir o direito ao porte de arma aos servidores militares das forças estaduais, a medida não é absoluta. Com efeito, a suspensão do porte de arma está amparada pela legalidade, uma vez que o Estatuto do Desarmamento possui regulamentação no art. 33, § 1º, do Decreto 5.123/2004, que outorga poderes normativos às forças militares estaduais para restringir o porte de arma de seu efetivo. Nessa conjuntura, verificada a existência de base fática que dê suporte à decisão administrativa, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. RMS 42.620-PB, Rei. Min. Humberto Martins, julgado em 25/2/2014

O julgado foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. ESTADUAL. PORTE DE ARMA. RESTRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. JURIDICIDADE. LEI FEDERAL 10.826/2006 E DECRETO 5.123/2004. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. BASE FÁTICA PARA A DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de manutenção do porte de arma por servidor militar que o teve suspenso por cautela em razão de estar respondendo processo criminal.

2. A suspensão do porte de arma - ato alegadamente coator - está amparado pela legalidade, uma vez que a Lei Federal n. 10.826/2003 possui regulamentação no Decreto n. 5.123/2004 que outorga poderes normativos às forças militares estaduais para restringir o porte de arma de seu efetivo; no Estado da Paraíba, o art. 49, alínea. 'm' da Lei Estadual n. 3.909/77 permite as restrições que foram fixadas na Portaria GCG n 0 106, de 3.12.2009.

3. Está claramente comprovada nos autos a existência da base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática que enseja suporte à decisão administrativa de, cautelarmente, suspender o porte de arma no caso. Não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 42620/PB3, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, Dia 07/03/2014)

Veja-se que a fundamentação adotada pelo STJ foi no sentido de que o Estatuto do Desarmamento - Lei 10.826/2006 - prevê que o uso de arma de fogo requer comprovação de idoneidade, com a apresentação de antecedentes criminais pelo interessado.

Sua regulamentação, no caso julgado, foi realizada pelo Decreto 5.123/2004, que possibilita a suspensão do porte de arma para aquele que esteja respondendo a processo criminal, exatamente como o faz o art. 16 da Lei nº 7.102/83.

Possível observar, portanto, que a fundamentação adotada recentemente pelo STJ para separar um critério de idoneidade para porte de arma de fogo do princípio da presunção de inocência é plenamente aplicável ao caso em tela que se encontra em sede abstrata de Ação Civil Pública, não se podendo, portanto, falar em posicionamento uniforme, não sendo invocável a Súmula 83 do STJ.

Tenho que as afirmativas feitas pela parte agravante (União) prestam-se a demonstrar que o entendimento jurisprudencial sobre o tema ainda **não** está efetivamente consolidado no âmbito desta Corte, razão pela qual a questão principal da ação coletiva movida nestes autos pela Defensoria Pública deve ser examinada, inclusive, pelo prisma do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Mostra-se, pois, de conveniência o afastamento, *in casu*, do óbice da Súmula 182/STJ, em ordem a que este Colegiado possa examinar a possibilidade de participação em curso de reciclagem para vigilantes de alunos que possuam, contra si, processo criminal em tramitação, sob o enfoque das restrições impostas pela Lei nº 10.826/2003. Cuidam os autos, ademais, de ação de cunho coletivo, a recomendar, por seu alcance, o enfrentamento do tema nela veiculado.

A propósito, note-se que a Defensoria Pública, autora da subjacente ação civil pública, pretende seja **dispensada indistintamente** a exigência de que, para a realização da matrícula do curso de reciclagem, o vigilante não tenha contra si processo criminal em curso, devendo ser adotados somente os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 7.102/83. Sua tese foi acolhida na Corte regional, evidenciando, por sua relevância, a pertinência da reapreciação do assunto por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essas observações todas, insista-se, são feitas na perspectiva de que a hipótese em exame reveste-se de peculiaridades que direcionam para o afastamento do óbice previsto na Súmula 182/STJ, possibilitando-se o oportuno julgamento do especial apelo interposto pela União.

Ante o exposto, pedindo vênias à preclara relatora, dela divirjo para prover o agravo interno da União.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0210567-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 965.494 / BA**

Números Origem: 00392268420134013300 392268420134013300

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial, possibilitando-se o oportuno julgamento do especial apelo interposto pela União, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.